



Número: **5006167-53.2023.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **16/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Compensação, Seguro Acidentes do Trabalho, Contribuições Previdenciárias, Contribuição de Autônomos, Empresários (Pró-labore) e Facultativos, Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A (IMPETRANTE)	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL (ADVOGADO)
DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO) (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29098 8285	14/06/2023 17:19	<a href="#">Comunicacao de Decisão</a>	Comunicações



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**2ª Turma**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010097-46.2023.4.03.0000

RELATOR: Gab. 42 - DES. FED. RENATA LOTUFO

AGRAVANTE: CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S.A., contra decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu a tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade agravada que retificasse a data do trânsito em julgado parcial em seus sistemas, a fim de que passasse a constar 21/10/2021, conforme registrado no processo nº 5004549-44.2021.4.03.6100, bem como aceitasse a transmissão das declarações de compensação da agravante, considerando-se, afastada qualquer alegação de prescrição do crédito.

Em suas razões recursais (ID272717273), sustenta a agravante que tentou administrativamente a alteração nos sistemas da agravada, sem sucesso.

Assim, pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal objetivando que seja corrigida a data do trânsito em julgado nos sistemas da agravada. No mérito, requer o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.

Preparo recolhido nos termos da Resolução PRES nº 475/2021.

**É o relatório.**

**Decido.**



Nos termos do art. 932, inciso II, do Código de Processo Civil, ao Relator incumbe apreciar os pedidos de tutela provisória formulados nos recursos, bem como nos processos de competência originária do Tribunal.

Na hipótese, alega a agravante que não consegue compensar os créditos já habilitados, em virtude de erros sistêmicos, visto que consta na base de dados da Receita Federal do Brasil data de trânsito em julgado incorreta, o que impossibilita a transmissão de declarações de compensação para prosseguimento dos trâmites administrativos.

Em informação prestada pela autoridade agravada nos autos originais (autos 5006167-53.2023.4.03.6100, ID 284713829), não há divergência quanto a data informada pela agravante, pelo que se conclui que o ponto é incontroverso. Deste modo, está presente o requisito da verossimilhança da alegação, sendo assim é de ser acolhida a pretensão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela, para que a agravada faça a alteração da data do trânsito em julgado em seus sistemas, qual seja, 21/10/2021, como expressamente registrado no processo nº 5004549-44.2021.4.03.6100, dando prosseguimento ao processo administrativo para compensação dos créditos tributários.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intimem-se, sendo a parte agravada para a resposta, nos termos art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, data da assinatura digital.

**RENATA LOTUFO**

**Desembargadora Federal**

